



Câmara Municipal de

IRACEMA

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14 /2024

AUTOR (ES):

SEBASTIÃO PAULA DE NEGREIROS – PSD
VEREADOR VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS DA S. SILVEIRA - PP
VEREADOR 1º SECRETÁRIO

SIMIÃO FERNANDES DE MAGALHÃES - MDB
VEREADOR 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO ERIVALDO MAGALHÃES PESSOA - PP
VEREADOR

ELANO CÉSAR DIÓGENES TAVARES - PT
VEREADOR

CÍCERO BENIGNO ALMEIDA NETO - PSD
VEREADOR

ANTÔNIO GLEUDSON GURGEL CÂNDIDO - PT
VEREADOR

JOSE CILEUDO MAGALHAES PESSOA - PT
VEREADOR

PROTOCOLO Nº 722/2024

DATA 04 / 04 /2024

ASSINATURA

LIDO E DISTRIBUIDO PARA AS COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO


DEFESA DO MEIO AMBIENTE

DATA 05 / 04 /2024



PROJETO DE LEI N.º 014/2024

03 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
POR <u>Unanimidade</u>
<u>dos presentes</u>
SALA DAS SESSÕES, <u>05/04/2024</u>
 O PREFEITO DE IRACEMA, PRESIDENTE

Dispõe sobre a extinção dos cargos de auxiliares de enfermagem criados em legislação municipal, com transformação dos cargos extintos em cargos de técnicos de enfermagem, e dá outras providências.

O PREFEITO DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ, CELSO GOMES DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas contidas da Lei Orgânica;

Faço saber que a Câmara Municipal de Iracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de auxiliares de enfermagem criados por Lei Municipal e transformados os cargos extintos em cargos de técnicos de enfermagem.

Art. 2º Os servidores dos cargos extintos de auxiliares de enfermagem e transformados em cargos de técnicos de enfermagem deverão comprovar a realização do Curso Técnico em Enfermagem e a obtenção do registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/CE para investidura nos cargos transformados.

Parágrafo único. Será garantido aos servidores que vierem a ocupar os cargos de técnico de enfermagem transformados, a contagem, em continuidade, como tempo de serviço para fins previdenciários, o período no exercício da função de auxiliares de enfermagem e o salário-base do novo cargo transformado, conforme a legislação federal e municipal vigente.

Art. 3º Os cargos transformados de técnicos de enfermagem exercerão suas atribuições conforme o art. 12 da Lei Federal n.º 7.498/86, de 25 de junho de 1986.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Iracema, aos 03 de abril de 2024.


CELSO GOMES DA SILVA NETO
Prefeito



MENSAGEM Nº 014/2024

DE 03 DE ABRIL DE 2024

Senhor Presidente,

Ingresso nessa Casa Legislativa, com o presente Projeto de Lei Nº 014/2024, para fins de apreciação e pretendida aprovação pelos Senhores(as) Vereadores(as), cuja matéria em sua ementa traz “Dispõe sobre a extinção dos cargos de auxiliares de enfermagem criados em legislação municipal, com transformação dos cargos extintos em cargos de técnicos de enfermagem, e dá outras providências”.

A Magna Carta de 1988, dispõe expressamente no “caput” do art. 37 que a Administração Pública, dentre outros princípios basilares, deve obedecer ao princípio da legalidade, cumprindo-se destacar:

CF/88. Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Grifos nossos)

Cabe-se pontuar, de plano, que o Administrador Público apenas pode agir em conformidade com a Lei, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, civilmente e penalmente; porquanto, deve reverberar por todos os seus atos os ditames legais.

Assim, José dos Santos Carvalho Filho, *expert* renomado no Direito Administrativo, vem nos asseverar que:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

E, em complemento à linha de pensamento retro, Hely Lopes Meirelles, nos aduz que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim, com fundamento no anteriormente exposto para a propositura de Projeto de Lei, o presente, atendendo ao dever de estrita legalidade, busca a autorização do Poder Legislativo Municipal, para que seja autorizada a extinção dos cargos de auxiliares de enfermagem criados em legislação municipal, bem como transformados os referidos cargos extintos em cargos de técnicos de enfermagem.





Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, preconiza em seu art. 30, I, que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Sobre o tema, a princípio a Carta Magna nos assevera em seu art. 41, § 3º que, “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Ainda, na lição de Carvalho Filho (2020, pág. 852)⁹, nos aduz que “é imperioso que o novo cargo tenha funções que guardem certa compatibilidade com as do cargo extinto ou desnecessário, numa demonstração de que se pretende efetivamente cumprir o preceito constitucional”.

No caso em debate, atualmente todos os servidores aprovados como auxiliares de enfermagem nos Concursos Públicos realizados pelo ente municipal consoante em Leis Municipais, atuam efetivamente como técnicos de enfermagem, considerando a necessidade do Município em possuir a presença desses profissionais em todas as unidades de saúde e em número compatível aos usuários para atendimento de qualidade mínimo em resposta à demanda do local.

Ademais, todos os ocupantes dos cargos de auxiliares de enfermagem, a serem extintos e transformados, possuem o curso técnico de enfermagem.

Nesse toar, cabe-se refletir sobre as atribuições de cada cargo – auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem - a fim de aferir a compatibilidade existente entre eles, conforme estabelece a Lei Federal n.º 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências, em seus artigos 12 e 13. A saber:

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;





§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Desse modo, vê-se que as atribuições dos profissionais auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem se mostram plenamente compatíveis, sendo que o técnico de auxiliar de enfermagem possui capacidade para além das atribuições do auxiliar de enfermagem, além da escolaridade exigida para ambas as profissões ser o nível médio, não há diferença substancial entre seus vencimentos que são, respectivamente, R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) e R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais), distinguindo-se apenas no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), em conformidade com a Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022 – Lei do Piso da Enfermagem¹⁰.

Ante o exposto, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, o Poder Executivo Municipal submete a presente matéria, à apreciação dos Senhores Edis Municipais e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CELSO GOMES DA SILVA NETO
Prefeito

Exmo. Sr.
EDVALDO BEZERRA DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

